

# A APLICAÇÃO DA “PLEA BARGAIN” NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.

Gabriela Silva Marques<sup>1</sup>  
Laila Emidiana de Oliveira Allemand<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo propõe uma análise sobre a viabilidade da inserção dos institutos de negociação da sentença criminal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, em uma eventual adoção do instituto estadunidense *Plea bargaining*. Expõe-se os motivos ensejadores da busca de institutos pactuais, sendo produtos de uma alta demanda do poder judiciário, somado a morosidade de uma resposta estatal. Em razão disso, tonam-se elementos atrativos para uma adoção de institutos negociais, visando uma justiça “eficientista”. Ademais, eventuais alternativas de barganha devem ser estudadas com cautela, visto que evidenciam diferenças substanciais entre sistemas de influências distintas, *civil law e common law*, em enfoque no divergente valor probatório advindo da confissão. No entanto, imperioso destacar que as adoções de institutos de negociações penais devem ser observados com prudência, sob pena de afronta aos princípios fundamentais.

Palavras-chave: *Plea Bargaining*. Sentença Penal Negocial. Justiça Negocial

## INTRODUÇÃO

Extraí-se de recentes projetos legislativos apresentados, em especial, do famigerado “Projeto Anticrime” (PL 882/2019), proposto em fevereiro de 2019, de autora do então Ministro de Justiça e Segurança Pública, diversas alterações em procedimentos penais brasileiros. Em especial, evidencia-se a adoção e ampliação de institutos de justiça pactuada ou negociada no ordenamento penal brasileiro, tendo como elemento desencadeador a crise do Poder Judiciário.

Destarte, ante a explosão de demandas, e a morosidade do poder judiciário em resolver com eficiência os conflitos, os institutos como a *Plea Bargaining* norte-americana tornam-se atrativos, visto que, o resultado final do processo através do instituto, possui suas vantagens indisputáveis, como os custos, economia e a celeridade processual, bem como, a restauração da confiança da sociedade na justiça penal. Por conseguinte, apresentam uma justificação à luz de uma nova Política Criminal (NARDELLI, 2014).

Dessa forma, salienta-se que a Política Criminal, caso não seja eficaz, compromete a segurança social do Estado, bem como, resposta penal estatal, ora direcionada a prevenção e repressão de condutas ilícitas. Basileu Garcia conceitua Política Criminal como “a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríptico papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para atingir o fim da luta contra o crime”. (GARCIA, *apud* MALEROVITCH, 1991, p. 203)

---

<sup>1</sup> UNIVAG- Centro Universitário de Várzea Grande. Área de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina de TCC II. Turma DID15/1BM. E-mail: sgabimarques@gmail.com

<sup>2</sup> UNIVAG- Centro Universitário de Várzea Grande. Área de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Graduada pela Universidade Estadual de Mato Grosso- UNEMAT. Orientadora. E-mail. Allemandlaila@gmail.com

Nessas linhas, buscando uma nova forma de controle social da criminalidade, o então atual ministro Sérgio Moro apresenta medidas de resolução penais consensuais já consolidadas nos Estados Unidos, reconhecendo-se a força inevitável dessa tendência, adotada, inclusive, por países de origem *Civil Law*.

Nessa toada, a justiça penal consensual, ou pactuada, surge como um caminho aos impasses do processo penal tradicional, tais como, para evitar o longo e custoso tramite processual, bem como, a morosidade da resposta estatal, possibilitando, por conseguinte, a aplicação imediata da pena àquele que se declara culpado, conforme assevera NARDELLI (2014, p.333):

É inegável a relevância dos valores atribuídos às garantias fundamentais do processo no contexto do Estado de direito, no entanto, alguns fatores como o aumento na taxa de criminalidade, e intensos custos, carga de trabalho, e demora na prestação jurisdicional inerentes ao devido processo têm levado, gradualmente, alguns sistemas processuais a priorizar valores como eficiência, celeridade e economia processual.

Rodrigo Silva Brandalise (2014, p. 23), apresenta como consequências do sobrecarregamento do sistema judiciário, duas alternativas:

No primeiro, preservar o caráter formal e burocrático do processo, com a necessidade de incremento de pessoal e recursos em prol de um aparato judiciário, o que refletirá em uma maior destinação de verbas orçamentárias para o atendimento das necessidades. No segundo, este mesmo Estado pode caminhar em prol de incrementos de participação concreta dos indivíduos na resolução do conflito penal, com legitimação do consenso como forma de sua efetivação e, porque não dizer, da recuperação do próprio sistema de justiça, sem uma desnecessária marcha processual.

Embora a ideia de adotar-se o *Plea Bargain* seja entusiasta, como uma opção para evitar o desgaste de um tramite processual complexo e demorado, urge necessário analisar as peculiaridades que distanciam substancialmente os princípios do *Common Law* e do *Civil Law*, considerando as garantias fundamentais do processo.

É imperioso verificar que a importação dos institutos negociais vem sendo realizadas em contexto global. A ineficiência estatal e a dita “impunidade” ocasionada por longos e custosos processos encapam alguns argumentos de defensores da aplicação de barganha no país. A principal questão a se refletir, no entanto, é até que ponto se justifica, bem como constitucionalmente se compatibiliza, a transferência da responsabilidade ocasionada pela eficiência estrutural do Estado ao indivíduo, mediante a mitigação de garantias fundamentais básicas. (MOSCATELLI; ARIANO, 2019, p. 16)

Para tanto, objetiva-se nesse artigo uma análise sobre a eventual compatibilidade dos institutos de negociação da sentença criminal, em especial, o modelo norte-americano *plea bargaining*, o qual pretende-se adotar ao sistema processual brasileiro por meio de Projeto de Lei. Dessa forma, este trabalho seguirá por pesquisa bibliográfica, da eventual adoção da experiência estadunidense aos ritos processuais brasileiros, de origem *civil law*.

## 1. JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

A luz dos ensinamentos de Aury Lopes Jr, extrai-se que a lei 9.099/95 apresentou um marco no processo penal brasileiro, tendo em vista que rompeu com a forma tradicional de solução de conflitos, bem como, proporcionou uma grande revolução ideológica até então

vigente. Nas mesmas linhas, a adoção de medidas despenalizadoras e desencarceradoras marcou um novo paradigma no tratamento nos ilícitos penais. (LOPES JR., 2013, p. 956)

Salienta-se que em análise aos institutos penais pactuais brasileiros, introduzidos desde a lei 9.099/95, como a transação e a suspensão condicional do processo, não se assemelham ao famigerado *Plea Bargaining*, mas observa-se sua correlação com o instituto americano, que, em tese, tem por objetivo solucionar a morosidade e a orientação do processo penal ao consenso.

Não obstante as divergências relacionadas aos Juizados Especiais, restou claro a intenção do legislador pela primazia de um modelo consensual de justiça criminal quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo, propondo a solução de conflitos penais através de formas como a conciliação e mediação, como também a negociação. (CAMPOS, 2012, p. 10)

A transação penal e a suspensão condicional do processo do ordenamento jurídico brasileiro caracterizam, claramente, instrumentos de negociação no processo penal. Necessário investigar, em seguida, se tais mecanismos são adequados a todo fenômeno criminológico, isso é, a toda e qualquer espécie de infração penal ou, ao contrário, se existem limites à atuação da justiça criminal consensual. (CAMPOS, 2012, p. 10)

Apesar de se tratar de umas das principais bandeiras trazidas pelo vulgarmente intitulado “pacote anticrime”, nas linhas de Livia Yuen Ngan Moscatelli e Raul Abramo Ariano (2019, p.16) ressalva que a importação norte-americana já é bem conhecida no país. Aduz, que as propostas de transplante dos institutos negociais “já haviam sido idealizadas no Projeto do Novo Código de Processo Penal (PLS 236/2012), ainda sob discussão legislativa, e já está em vigor desde 2017, com a inserção do nem tão conhecido –mas já polêmico- acordo de não persecução penal” (MOSCATELLI; ARIANO, 2019, p. 16), este último, apresentado pela resolução 181/2017 do Conselho Superior do Ministério Público, que todavia, ainda conta com sua legalidade sob análise perante o Supremo Tribunal Federal conforme ADI N° 5.790.

Aliás, com o advento da resolução 181/2017 do Conselho Superior do Ministério Público ainda muito se questiona sobre sua natureza penal, bem como uma já eventual aplicação dos institutos do *Plea Bargaining*. Contudo, há uma clara diferença entre o *Plea* do direito anglo-saxão e o Acordo de não persecução penal:

No acordo, não há aplicação da pena. No plea bargain há efetivamente a aplicação de um sanção penal. No acordo, uma vez ocorrido o seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento da denúncia, com a plena instrução processual para a aplicação de penal. No plea bargain não é necessária a instrução, simplesmente executa-se a pena. (CABRAL, 2019, p. 2224)

Ademais, tais institutos, ao adentrarem ao ordenamento pátrio, desenvolveram suas próprias particularidades na aplicação no Brasil. A transação penal e a suspensão condicional do processo apresentam formas de mitigação do princípio da obrigatoriedade penal e da indisponibilidade da ação penal, porém, não havendo uma confissão formal da culpa, fator que diferencia-os do *Plea Bargain*, e, possivelmente, assemelhando ao instituto do *nolo contendere* norte-americano (NARDELLI, 2014, p. 212).

## 1.1 A COLABROAÇÃO PREMIADA

Com o advento da lei 12.850/13, o instituto da Colaboração Premiada inaugura uma possibilidade em cooperação penal entre a parte acusatória e o investigado, de forma inédita em nosso ordenamento jurídico. Ante tal precedente, a colaboração premiada surge para combater a criminalidade decorrente das organizações criminosas.

Ainda na seara de possibilidades de adoção de consenso e de disponibilidade da ação penal, a Lei das Organizações Criminosas prevê a aplicação de benesses ao réu que colabora com o rito processual, dessa forma, podendo o *Parquet*, até mesmo, deixar de oferecer a denúncia, sendo uma flexibilização máxima do princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal. A doutrina se esforça em reconhecer que algumas benesses possuem familiaridade com demais institutos já presentes no nosso ordenamento:

De sorte, a lei de Crimes Hediondos (lei nº 8.072/90), em seu art. 8º, parágrafo único, previa a redução de pena para o “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha”. Essa lei também acrescentou o §4º, ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), estendendo o mesmo benefício ao coautor do crime.

Também a lei de lavagem de capitais (lei nº9.613/98), ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução de pena (ou a sua substituição), seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade de perdão judicial (art.1º,§5º). Benefícios idênticos foram cogitados na lei de proteção das vítimas e testemunhas (lei nº 9.807/99, arts. 13 e 14).

A lei de drogas (lei. 11.343/06), no art. 41, possui previsão de redução da pena àquele que, voluntariamente, contribui pra investigação e o processo criminal, do qual resultará a redução de 1/3 a 2/3 de sua pena. É mais recentemente, a lei nº 12.529/11, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, permite que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), firme acordo de leniência que “impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência” (art. 87), com a posterior extinção da punibilidade caso cumprido o ocorrido. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 1992)

Adentrando ao âmago da questão emblemática, obtempera-se algumas críticas ao referido instituto negocial previsto na lei 12.850/13, tais como, a violação do princípio da proporcionalidade, posto que ensejaria a aplicação de uma pena diversa a quem perpetrou o mesmo crime. Como não bastasse, enseja que tal instituto atenta contra princípios constitucionais já consolidados, como o contraditório a ampla defesa, visto que afasta a possibilidade de instrução do feito (BADARÓ; GOMES FILHO *apud* CUNHA; PINTO, 2019, p. 1993)

Assim como ocorre nas demais formas justiça penal consensual, o artigo 4º da lei das Organizações Criminosas dispõe sobre hipóteses em que o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia, ou seja, abrandando o princípio da obrigatoriedade ou da legalidade. Conforme leciona Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, presentes a prova da existência do crime e indícios de sua autoria, o *parquet* é obrigado a ofertar a Denúncia, a luz do artigo 24 do CPP (CUNHA e PINTO, 2019, p.1993)

No mesmo sentido, Afrânio Silva Jardim preceitua que o aludido princípio não admite mitigação (JARDIM, 2001, p. 167), como será melhor desenvolvido a seguir.

## 2. SISTEMAS PROCESSUAIS E O “PLEA BARGAINING” NORTE-AMERICANO

Ao adentrar ao amargo do debate, urge necessário nos dedicar-se, brevemente, a respeito das classificações dos sistemas processuais-penais. Embora seja difícil a identificação de sistemas “puros” na contemporaneidade, considerando tendências de globalização que levam uma progressiva aproximação entre os sistemas, as classificações são importantes para remeter

a tipos ideais e características marcantes de cada modelo existente, assim como suas semelhanças e cisões. (NARDELLI, 2014, p. 334)

Dentre os modelos existentes, destaca-se o sistema adversarial, típico de países de origem *common law*, e o sistema inquisitorial, ou não adversarial, oriundo da Europa continental.

Nesse contexto, o sistema acusatório tem por sua principal característica a separação entre os atores processuais, principalmente, entre o julgador e o acusador. Dessa forma, tal sistema é marcado pelos princípios da imparcialidade, onde o juiz atua como mero mediador processual. Em relação as provas, prevalece a igualdade ou paridade de armas, e por conseguinte, motivando a sentença pelo livre convencimento judicial. (BRANDALISE, 2016, p. 58)

Renato Brasileiro elucida que o sistema acusatório foi escolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 88, a luz do art. 129, inciso I, haja vista a previsão da propositura da ação penal pública de forma privativa ao Ministério Público. Extrai-se também, que a relação processual somente tem início mediante a provocação do judiciário (*ne procedat iudex ex officio*). (LIMA, 2017, p. 40)

Em contraponto, de origem romano-canônica, e marcado pela forte influência da igreja Católica na Idade Média, o sistema Inquisitório atribui o juiz a possibilidade de auferir o processo acusatório ofício, e foi marcado pela concentração das atribuições de processar e julgar sob a mesma pessoa. Ademais, em relação as provas, originou-se a chamada “busca da verdade real”, a qualquer custo, onde a confissão possuía uma valoração maior do que as demais provas. Com isso, tal valorização acabou por legitimar práticas de tortura como justificativa para se buscar uma confissão.

Em outras linhas, o sistema Inquisitorial, adorado pela cultura jurídica dos países de *civil law*, harmonizava-se com o propósito dos monarcas em submeter a sociedade a seu controle (GOMES FILHO, *apud* NARDELLI, p. 336).

Após o iluminismo, o sistema de provas legal deu lugar à adoção do livre convencimento, dando liberdade ao juiz para a livre apreciação probatória, contudo, remanescendo, ainda alguns traços inquisitivos.

Rodrigo Brandalise ainda discorre “que o sistema inquisitorial conhecido na Idade Média e na Idade Moderna não mais existe. Porém, há de ser considerado que uma de suas principais características ainda remanesce, qual seja, a de que a verdade deve ser buscada.” (2016, p. 58).

Em outras palavras, o sistema inquisitorial apresenta uma grande busca pela verdade, uma vez que esta possui peso de domínio público, devendo ser buscada pelas partes e, principalmente, pelo juiz.

Sob uma ótica externa, vista da perspectiva anglo-saxônica, o processo penal inquisitório é, na verdade, um veículo de execução de políticas estatais. Isso ocorre na medida em que o juiz, representante do estado, controla e conduz a investigação, intimando as testemunhas, fixando a linha de inquirição adotada e conteúdo das indagações, restando as partes o papel de propor questões adicionais que serão filtradas, uma vez mais, pelo juiz. (NARDELLI, 2014, p. 337)

Por sua vez, o sistema adversarial é o modelo caracterizado pela predominância da disputa entre as partes, ditando a marcha processual, como também, a produção de provas. Nesse sentido, cabe ao julgador a atribuição de ser um mero árbitro processual, na qualidade de espectador passivo. O referido sistema, é originário da cultura jurídica inglesa da *common law*, que posteriormente aderiu às suas colônias. Conforme preceitua NARDELLI, “A ideia de *Rule of law*, usualmente traduzida como Estado de Direito, está relacionada aos valores de uma

justiça forte, independente e respeitada, oriunda da centralidade da função jurisdicional desenvolvida na história inglesa” (2014, p. 335).

Aliás, no *Common Law*, a influência inglesa do “Juízo de Deus” teve como consequência a instituição do Juri, que até hoje domina o sistema anglo-americano com o *Trial Jury* e o *Gran Jury*.

Segundo Ana Lara Castro, o *Grand Jury* ou *Jury of indictment* é composto por, em regra, 23 membros reunidos, a depender de cada estado da federação, tendo por objetivo apreciar as provas da acusação (*evidence*) sem a presença das partes e da acusação (*prosecution*) e decidir se há indícios de que o suspeito tenha praticado um crime. (CASTRO, 2019, p. 23) Em tese, o suposto juízo de admissibilidade da denúncia, no direito brasileiro.

Havendo indícios, o suspeito é levado a presença do juiz, durante a audiência denominada *arraignment*, para declarar-se culpado, inocente ou alegar (*plea guilty or not guilty*) que não irá contestar (*nolo contendere*). Caso o acusado se declare inocente, e não se submeta a algum *Plea*, todo o procedimento se desenvolverá perante o júri popular, o *Trial Jury*, como uma expressão manifesta de seu direito à presunção de inocência. Dessa forma, a promotoria deverá provar a acusação além da dúvida razoável- *beyond a reasonable doubt*. Todavia, caso o acusado se submeta a algum acordo, passa-se direto à fase de aplicação da pena (NARDELLI, 2014, p. 342).

Apenas para que fique claro, o *Guilty Plea* norte-americano diferencia-se de sobremaneira do instituto da confissão no Civil Law. O primeiro, como se viu, autoriza imediatamente a aplicação da pena, mostra-se como alternativa ao processo, já que tem a condenação como consequência direta, desde que desprovida de qualquer vício. Já a condenação no sistema romano-germânico se insere no devido processo legal, tendo valor como elemento de prova a ser apreciada livremente pelo julgador e contratada com as demais existentes.

Alexandre de Moraes da Rosa ilustra que o modo de pensar e as tradições do direito anglo-saxônicas americanas divergem de sobremaneira com o modo tupiniquim. Enquanto aqui existe a valoração das garantias individuais, lá prevalece o interesse público e os direitos coletivos, consistindo “as garantias em objetos disponíveis e negociáveis, ou seja, em privilégios processuais” (ROSA, 2018, p. 104).

Adentrando na visão processual da jurisdição criminal estadunidense, CASTRO considera que, diferente do sistema de julgamento monocrático brasileiro, feito pelo juiz togado, o direito americano é representado pelo júri popular (*Jury Trial* e *Gran Jury*), sob o pilar do sistema adversarial. Dessa forma, não desprende muito esforço para concluir que tal sistema possui um custo processual e demora do julgamento maior, dessa forma, caminhando ao desuso.

“Todavia, por ser lento e custoso, é muito menos utilizado para a resolução dos casos criminais nos Estados Unidos do que parecem fazer crer filmes e séries. Em verdade, notório é mais que noventa por cento (90%) dos processos são solucionados por meios de acordos de declaração de culpa (*guilty pleas*) pelo acusado em juízo, sendo algumas espontâneas e outras decorrente de acordo (*plea agreements* e *plea bargain*) celebrados entre a acusação e a defesa” (CASTRO, 2019, p. 37)

Corroborando tal entendimento, e elucidando a importância do *Plea Bargain* no ordenamento jurídico norte americano, elucidada-se que tal sistema penal iria à falência se todos os processos chegassem a fase do *Jury Trial*.

Em especial, Barbosa Moreira assevera que, se todos os processos penais tivessem de chegar até o *Trial*, a máquina judiciária norte-americana sofreria verdadeiro colapso, baseando, para tanto que: ” Por mais chocante que possa soar, chega a ser compreensível a

afirmação, contida em acórdão da Suprema Corte, de que o *Plea Bargaining* é instrumento essencial ao funcionamento da Justiça Penal nos Estados Unidos” (MOREIRA, 2001 p. 8).

## 2.1 A “PLEA BARGAINING”: CONCEITOS E PROCEDIMENTO

A forma mais conhecida de negociação da sentença criminal são aquelas decorrentes no sistema jurídico norte-americano, especialmente, o instituto da *Plea Bargaining*.

Conceitua-se *Plea Bargaining* como um acordo entre a acusação e a defesa, em que há concessões recíprocas com o objetivo de buscar-se a declaração de culpa do acusado (conhecida como *guilty plea*) ou a declaração de que não haverá contestação da acusação (*plea nolo contendere*).

Alexandre de Moraes da Rosa exemplifica o procedimento do *Plea* ao aduzir que, na audiência do *Trial Jury* o acusado, devidamente assistido pela sua defesa, na presença do juiz, poderão confessar a culpa (*guilty plea*), negar as imputações da acusação (*not guilty*) ou optar por não se defender (*nolo cotendere*). Ao assumir a culpa e declarar-se culpado, ou manifestar interesse em não contestar a acusação, inicia-se a fase da barganha, quando o órgão acusador e a defesa negociarão os termos da acusação e o *quantum* da pena (ROSA, 2018, p. 109).

Observa-se também, conforme explicitado por Brandalise, que existe uma concessão mútua entre as partes, ao passo em que a acusação abre mão da possibilidade de obtenção de uma sentença criminal mais gravosa ao acusado, e dessa forma, buscando uma condenação mais leniente da que poderia, em tese, ocorrer caso o processo seguisse à instrução e produção de provas pelo rito convencional, a defesa lançaria mão da utilização de direitos constitucionais e processuais.

Walter Maierovitch elucida que existem ao menos duas formas de barganha no procedimento penal estadunidense, a primeira, *charge bargaining*, onde o acusado declara-se culpado e o órgão acusador (*persecutor*) muda os termos da denúncia por um delito de menor gravidade. A segunda forma, *Sentence Baraining*, ocorre a negociação após o reconhecimento da culpabilidade, e antes da prolação da sentença, onde o Ministério Público postula a aplicação de uma pena mais branda. (1999, pág. 201).

Extrai-se suas lições um panorama geral da negociação:

Consiste numa transação, acordo (*agreement*), que abrevia a solução do processo pela eliminação da colheita da prova e supressão dos debates entre as partes. O imputado, “em troca de benefícios”, admite sua culpabilidade e declara-se responsável pelo crime cometido (*plea of guilty*). Em regra, acusador “*prosecutor*” e imputado celebram acordo na audiência pré-debatimental “*arraignment*”. Nela o juiz, feita a leitura da acusação, convida o arguido ao *pleading* “declarar se confessa sua culpabilidade”. Admitida a culpabilidade “*pleads guilty*”. o juiz designa audiência para lançar sentença acerca da pena “*sentencing*”. Em alguns estados federados, por exemplo Illinois, o juiz participa das tratativas tendentes a concretizar a *plea bargaining*. (MALEROVITCH, 1991, p. 212)

Acerca do procedimento negocial, Ana Lara Castro expõe que, durante o *plea bargaining* norte-americano é previsto uma audiência entre as partes e o juiz (CASTRO, 2019, p. 62), a qual o magistrado afere a inteligibilidade, ciência e compreensão do réu na recusa de direitos e suas consequências, bem como, afere se o acusado está ciente natureza jurídica da acusação, averiguando sua voluntariedade, correspondência fática e previsão de pena máxima /mínima e também a presença de um defensor. Nesses termos, conforme estabelece a *Rule 11*, itens 1,2 e 3 da *Federal Rules of Criminal Procedure*.

Ademais, evidencia-se que a prática criminal estadunidense, sob a luz da solução consensual de conflitos penais, se aproxima mais de um modelo “eficientista e funcionalista” em

detrimento do garantismo penal (CAMPOS, 2012, p. 7). De sobremaneira, busca-se justificava em resultados quantitativos.

Para os seus defensores, a “*plea bargaining*” visa, fundamentalmente, à punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso ‘remédio contra a impunidade’, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria, com a consequente pleora de feitos e insuportável carga de trabalho judiciário. (MALEROVITCH, 1991 p. 206)

Os resultados estatísticos e as justificativas enumeradas pelos defensores do instituto não contrariam a vetusta observação do precursor do direito penal moderno: um dos maiores freios inibidores dos delitos é a infalibilidade da pena, (MALEROVITCH, 1991 p. 207)

Em seu artigo, MAIEROVERCH cita os ensinamentos da professora Ada Pellegrini Grinover, que, todavia, defende que não há lugar para a ‘*bargaining*’ em nosso ordenamento jurídico, considerando que nossa jurisdição penal é sempre contenciosa, com fulcro no princípio vedação da imposição da pena sem o devido processo (*nulla poena sine iudicio*). (1991 p. 210)

É certo, conforme a Nardelli (2014 p. 11), que todo esse pragmatismo, ao mesmo tempo que ganha simpatizantes que almejam otimizar os seus sistemas de justiça, supostamente falidos e morosos, atrai também críticos efusivos, os quais defendem apenas o processo justo é legítimo para o exercício do poder de punir do Estado. Como exemplo, extrai-se a crítica de JARDIM: “O chamado sistema processual adversarial (sistema acusatório puro ou radical) tem origem na ideologia liberal e privatista reinante nos Estados Unidos e não atende ao interesse público” (JARDIM, 2019).

Contudo, em análise as críticas a experiência norte-americana, ressalta-se que “o jogo de poder e ameaça que acabou por se tornar a negociação entre a acusação e defesa pela declaração de culpa” (NARDELLI, 2014, p. 15). Nas mesmas linhas:

“O medo de submeter-se a uma pena mais grave, a ampla discricionariedade do promotor para delimitar a acusação e o quantum da pena pleiteada, o desinteresse do magistrado em elevar os casos que vão a julgamento e, como já anteriormente frisado, até mesmo dos advogados pela complexidade do trabalho e esforços exigidos no processo propriamente dito, são fatores que contribuem para pressionar o acusado a declarar-se culpado.” (NARDELLI, 2014, p. 16)

Em uma análise mais pormenorizada sobre o mecanismo de resolução pactuada dos Estados Unidos, bem como, seu funcionalismo prático, Ana Lara Camargo de Castro, defende que a *Plea Bargain* tem seus méritos e mazelas, assim como todos os institutos criminais. Além disso, atribui seu eventual êxito a qualidade dos profissionais envolvidos, atrelado a efetiva implementação sistemática das garantias do acusado, e, todavia, mais importante, sem esquivar-se do viés protetivo a sociedade e a vítima (CASTRO, 2019, p. 5).

### 3. PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DA SENTENÇA E A NEGOCIAÇÃO PENAL

Conforme já exposto, o processo penal brasileiro é direcionado como meio persecutório destinado para auferir verdade, e por conseguinte, a possível aplicação do poder punitivo Estatal. Destarte, o legislador, ao atribuir ao Ministério Público a legitimidade ativa de forma privativa para promover a ação penal nos casos de ação penal pública, submete o *parquet* a regras e princípios que norteiam a ação penal, dentre eles, a obrigatoriedade e a indisponibilidade.



[...] aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal (LIMA, 2017, p. 235).

Da mesma forma, o princípio da indisponibilidade atua como um desdobramento da obrigatoriedade, coibindo o Ministério Público de ingressar com uma ação penal, e no decorrer do processo, sem justificativa, abandonasse-o (LIMA, 2017, p. 240).

Em uma obra de grande relevo, Afrânio Silva Jardim afirma:

Não se justificaria que, como regra legal, pudessem os funcionários investidos no órgão público afastar a aplicação do Direito Penal legislado ao caso concreto, ao seu talante ou juízo discricionário, baseado em critérios de oportunidade e conveniência, nem sempre muito claros ou definidos. É princípio assente no Direito que a ninguém é dado dispor do que não lhe pertence, mormente em se tratando de valores sociais absolutamente relevantes (JARDIM, 2001, p. 49).

Em síntese, ao contrário do que se visualiza no processo penal estadunidense, a legislação pátria compele ao Ministério Público promover a ação penal pública quando visualizado presentes a autoria e a materialidade do delito. De outro lado, o *persecutor* norte-americano está adstrito aos princípios de conveniência e oportunidade, instante e que pode dispor da ação penal apresentando o acordo com a defesa.

Não se pode, contudo, se olvidar que são corolários de nosso sistema as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), os princípios do juiz e do promotor natural (art. XXXVII e LIII), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o devido processo legal (art. 5º, LIV). “Há no projeto, portanto, sério óbice de adequação e compatibilização à Constituição Federal” (MOSCATELLI; ARIANO, 2019, p. 16).

Merece destaque, para tanto, que o processo se apresenta como o instrumento da qual se vale o Estado para a imposição da sanção penal, conforme preceituado na Carta Magna, onde estabelece que o princípio do devido processo penal, que apresenta-se como uma garantia constitucional ampla, e uma das mais relevantes do direito constitucional “o processo penal é o caminho necessário para a pena” (LOPES JR., 2013, p. 202)

O contraditório e a ampla defesa são princípios cardeais da persecução penal, consectários lógicos do *due process of law*. O devido processo legal é processo pautado no contraditório e na ampla defesa, no intuito de garantir aos acusados em geral o direito não só de participar do feito, mas de fazê-lo de forma efetiva, com o poder de influenciar na formação da convicção do magistrado”. (STF - HC: 116985 PE, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071. Publicação 10 de abr. 2014)

Consoante já salientado anteriormente, os transplantes de institutos jurídicos entre países de tradições distintas devem ser precedidos de estudos profundos, sob consequência de afrontar os princípios que norteiam o processo penal do sistema. Nesse contexto, “a análise da conformidade constitucional de todo novel instituto é procedimento obrigatório para se atestar a preservação dos interesses persecutórios do Estado e defensivos do sujeito passivo da persecução penal” (ANDRADE e BRANDALISE, 2017, p. 239)

É relevante lembrar que os referidos mecanismos de justiça negociada vêm gradativamente ganhando espaço no ordenamento jurídico da Europa, e adentrando ao ordenamento pátrio, após a lei 9.099/95, com a solidificação dos institutos despenalizadores, o

avanço da justiça negocial é um caminho sem volta. Além disso, almejam-se positivar a previsão da *Plea Bargain* no ordenamento penal nacional, em uma reprodução fidedigna aos moldes americanos, no projeto de lei nº 882/2019.

Como se vê, os acordos americanos abriram precedentes para as possibilidades de composição de uma justiça penal consensual, inclusive, quando envolvendo as partes, como a acusação e a defesa, negociando a imputação e os termos da peça acusatória. Contudo, em que pese a clara inspiração ao modelo norte-americano, a proposta trazida no art. 395-A do projeto de alterações legislativas apresentadas, impõe ao acordo penal o já oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, bem como já recebidas pelo magistrado.

Dessa forma, os termos da negociação se encontrarão consideravelmente restritos.

Vejamos:

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer (BRASIL, 2019)

Além do mais, encontram-se presentes na referida proposta legislativa, a previsão de uma audiência entre as partes e o juiz, no direito americano chamada de arraignment (CASTRO, 2019, p. 62), a qual o magistrado afere a inteligibilidade e ciência do réu na recusa de direitos e suas consequências, bem como, auferir se o acusado está ciente natureza jurídica da acusação, averiguando sua voluntariedade, correspondência fática e previsão de pena máxima /mínima.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória. (BRASIL, 2019)

Dessa forma, em que pese as convergências com o modelo estadunidense, a proposta legislativa em voga não compartilha da ampla negociação, visto que impõe a prefixação da pena para posterior análise judicial.

Ademais, encontra-se conflituosa a incompatibilidade de papéis dos atores processuais. Na legislação pátria, o papel de acusador e julgador não se confundem, cabendo ao representante do Ministério Público o exercício da pretensão punitiva, materializada por meio do oferecimento da denúncia para o início da ação penal. De outra banda, sendo reservado ao juiz a tutela jurisdicional de decidir sobre a procedência o não da ação penal, e atribuir o *quantum* da pena.

Destarte, que analisar a proposta legislativa, e a eventual adoção dos institutos de negociação da sentença penal, evolui-se uma concessão ao Ministério Público da atribuição de estabelecer os termos da sentença, e como se não bastasse, a aplicação na pena ao acusado. Nessas linhas, evidencia-se uma confusão das figuras dos agentes processuais. Ao magistrado, limita-se a função de homologador de acordo, reduzido a verificar os pressupostos de validade

do acordo, como a voluntariedade das partes e legalidade dos termos, ironicamente, função *custos legis*.

Em matéria de direito negocial, a delação premiada tupiniquim já apresenta impasses derivados da incompatibilidade das transfusões entre sistemas processuais de tradições distintas, em especial, digressões sobre o papel dos atores processuais. Nessa esteira, imperioso destacar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski na PET 7.265, quando não homologou o acordo de delação premiada de Renato Rodrigues Barbosa.

É o relatório. Decido. Bem examinados os autos, ressalto, na esteira do voto que proferi há quase uma década no HC 90.688/PR, que a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova introduzido na legislação brasileira por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada. No entanto, deve-se ponderar que o arcabouço processual penal brasileiro, de matriz romano-germânica, guarda profundas diferenças estruturais em comparação com seu equivalente anglo-saxão.

Segundo Langer, com a evolução separada, e também sob o influxo de diferentes colonizações, esses sistemas passaram a se diferenciar não apenas quanto à distribuição de poderes e responsabilidades entre seus principais atores, o juiz ou júri, o promotor e o defensor, mas, de forma diametralmente opostas, como duas culturas legais diversas, com concepções distintas sobre como os casos criminais devem ser processados e julgados, além de apresentarem diferentes estruturas de interpretação e significado (LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. Cambridge: Harvard International Law Journal, v. 45, 2004, p. 18)

Tal modelo estruturou-se sobre uma profunda crença no papel do juiz como responsável pela busca da verdade real. Por isso, institutos arraigados no sistema anglo-saxão, como a admissão de culpa (*guilty plea*) não encontram amparo no sistema romano-germânico, no qual a confissão do acusado é possível, porém não sua admissão de culpa, como forma de finalização do processo (DAMASKA, Miriam R., *op.cit.*, p. 2)

De outro lado, na metodologia romano-germânica, o núcleo essencial do processo consiste em apurar, por meio de uma investigação oficial e imparcial, se um determinado crime ocorreu e se o acusado foi o responsável por sua prática. Nesta sistemática, não há lugar para a ampla discricionariedade por parte do órgão acusador (LANGER, Máximo, *op.cit.*, p. 21-22). Ressalto, por conveniente, que as crenças e disposições individuais ou coletivas de determinado sistema jurídico têm papel importante quando se analisa um instituto de inspiração estrangeira, porquanto existem interações de tais elementos, no interior de cada sistema, que não podem ser ignoradas, sob pena de prejuízo à sua coerência. Os fundamentos de um dado sistema equivalem, portanto, a verdadeiras lentes hermenêuticas, mediante as quais os seus institutos jurídicos devem ser interpretados. (STF. PET 7.7265. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data da publicação: 14 de nov. 2017)

Outra questão que merece ser analisada, seria um eventual direito subjetivo do acusado a se submeter ao acordo. Nas digressões de VASCONCELLOS, caso aprovado o projeto de lei, haveria um direito subjetivo do acusado à realização do acordo quando atendido os requisitos legalmente impostos. “Caso contrário, estar-se-ia diante da arbitrariedade de uma recusa imotivada do representante do Ministério Público, incorrendo a clara violação do princípio da legalidade, ao passo que sua vontade deve corresponder a tão somente ao previsto na lei” (VASCONCELLOS, 2019).

Oportuno frisar, que conforme esclarecido por BRANDALISSE, ao receber a denúncia, o magistrado, na forma do art. 396 do CPP, verificará se estão presentes os fundamentos que justificam o conteúdo acusatório, evitando assim um eventual excesso da acusação, que ocorre nos Estados Unidos sob o nome de *Overcharging*. Da mesma forma, o

controle judicial poderá ser feito sob a previsão da Absolvição Sumária do art. 397 do CPP, caso verifique-se a inocorrência dos fatos imputados ao acusado, ou que o órgão acusador agiu em excesso. (BRANDALISE, 2019)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente. (BRASIL, 1940)

Tal proposta legislativa, que é enfoque de duras críticas pelo doutrinarias por relativizar princípios processuais constitucionais, bem como, sub justificativa de uma política criminal que busque diminuir a ineficiência estatal, ora dita impunidade, transfere a responsabilidade jurisdicional para as partes. “A principal questão a se refletir, no entanto, é até que ponto se justifica, bem como constitucionalmente se compatibiliza a transferência da responsabilidade ocasionada pela ineficiência estrutural do Estado ao indivíduo, mediante a mitigação das garantias básicas” (MOSCATELLI; ARIANO, 2019, p. 16).

### 3.2 A PROBLEMÁTICA QUESTÃO DA BUSCA DA VERDADE

Há de se afastar o dogma da verdade real ou material, uma vez que hodiernamente admite-se impossível atingir uma verdade absoluta. Em razão disso, há de se buscar “a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas jamais com a pretensão de que se possa atingir a verdade real, mas sim uma aproximação da realidade, que tende a refletir ao máximo a verdade” (LIMA, 2017, p. 67)

Após vigência da Lei. 9.099/95 e por conseguinte, a criação dos institutos despenalizadores, o princípio da busca da verdade cede espaço aos interesses negociais das partes, conforme alerta Renato Brasileiro Lima “Nos caos de transação penal ou suspensão condicional do processo, não há necessidade de verificação judicial da veracidade dos fatos. O conflito penal é solucionado através de um acordo de vontade, dando origem ao que a doutrina denomina de verdade consensuada” (LIMA, 2017, p. 69).

Questão de tormento para os críticos do instituto, evidencia-se que o *Plea Bargainig* restringe as possibilidades se se atingir um maior grau de verdade aproximada, que são construídas a partir dos atos probatórios visando uma reconstrução dos fatos ora investigados, como exemplo, a prova testemunhal, suprimida pela negociação em análise. Dessa forma, toda a dinâmica do *stantard* probatório mostra-se irrelevante para a análise do reconhecimento da culpabilidade, conforme também discorre:

Isso, já que, para a concretização do acordo e o reconhecimento de sua culpabilidade, basta mera confissão, elevando-se esta novamente ao patamar de rainha das provas (“*confessio est regina probationum*”), típica das práticas inquisitórias, bem como da lógica do sistema legal de provas (ou “prova tarifada”) (MOSCATELLI; ARIANO, 2019, p. 16).

Aliás, o atual entendimento dos tribunais, inclusive do STF a respeito da confissão é que ela, isoladamente, não pode direcionar o a decisão condenatória, bem como, que não é destinado a confissão extrajudicial a mesma credibilidade trazida pela confissão judicial, cuja valoração depende da compatibilidade com as demais provas colhidas no processo. Face essa análise, a eventual adoção do sistema de *Guilty Pleas* mostra-se traços de incompatibilidade com o artigo 197 do CPP.

Notoriamente, a posição correta e dominante, em semelhança aos acordos de colaboração premiada, insere a declaração de culpa no quadro do devido processo legal, ou seja, a contrasta com as demais provas produzidas, apreciadas livremente pelo juiz,<sup>114</sup> sob pena de regresso a um sistema em que a palavra do acusado faça-se “rainha das provas”. Referido entendimento vem pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.113.882/SP, em que concluiu o relator Ministro Arnaldo Esteves Lima pela impossibilidade de condenação com base exclusiva na palavra de corréu. (TODESCHINI, 2019, p. 16)

Com isso, evidencia-se que “Pouco importa, na realidade, se a condenação é efetivamente justa e a culpa suficientemente demonstrada. O que se busca, sobretudo, é a eficiência máxima do sistema de condenações” (MOSCATELLI; ARIANO, 2019, p. 16).

Por fim, Aury Lopes Júnior (2019) explana que a introdução do *Plea Bargaining* no processo penal poderá constituir um perverso risco aos direitos processuais, que, em tese induzirá o denunciado a se submeter ao acordo para simplesmente evitar o risco do processo. Da mesma forma, o autor pondera que o acordo se baseia em apenas provas produzidas na fase inquisitorial, logo, despido do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a negociação está centrada na "confissão", que volta a ser a rainha das provas no modelo negocial, como uma recusa a toda a evolução da epistemologia da prova e também do nível de exigência na formação da convicção dos julgadores. Nada de prova de qualidade, de *standard* probatório, de prova produzida em juízo, à luz do contraditório e que precisa ser robusta ou pelo menos com alto grau de certeza e convicção. Bastam os meros atos de investigação, realizados de forma inquisitória na fase pré-processual, sem (ou com muita restrição) de defesa e contraditório, seguidos de uma confissão. A rainha das provas voltou. (LOPES. 2019)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente artigo buscou discorrer a respeito da eventual incompatibilidade da negociação da sentença penal nos moldes jurídicos brasileiros, sob a baliza de suas tradições processuais. Para isso, se fez necessário um estudo dos modelos processuais que hoje influenciam o sistema pátrio, em contraponto com o sistema estadunidense, de onde extrai-se o mais conhecido paradigma de processo penal negocial, o *plea bargaining*.

Evidencia-se que a atual tendência de adoção de medidas consensuais pode ser observada em nível global, em justificativa para a busca de alternativas de aceleração da resolução da lide, e principalmente, redução dos custos. Como exposto, o atual procedimento penal brasileiro, por ser custoso e moroso, enseja que novas alternativas sejam almejadas, com fulcro em recuperar a credibilidade no sistema judiciário, arraigada por uma maior racionalidade e eficiência. Contudo, a busca de soluções rápidas e eficazes divergem de algumas garantias processuais já consolidadas, tais como, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Além disso, ao analisar o processo penal brasileiro sob a ótica do *civil law*, constata-se que, embora recentes mitigações, o Ministério Público não detém de discricionariedade para

negociar os termos da acusação, muito menos, competência e prerrogativa para adentrar à negociação da pena, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos.

Como se não bastasse, o inquérito policial, que atualmente detém mero valor informativo, haja vista a ausência do contraditório, caso submetido aos modelos negociais, passaria a ter valor probante, formando-se elementos aptos a basear não só a exordial acusatória, mas também, lastrear a aplicação da pena.

Evidencia-se, para tanto, a valoração da confissão extrajudicial em detrimento das demais provas que deixarão de ser amealhadas ao processo, em razão da abreviação da instrução criminal.

Destarte, a Constituição Federal tratou de consolidar, além dos princípios já mencionados, a separação das funções e atribuições de cada ator processual, em especial, a afastamento de quem acusa e de quem julga, pressupostos estes, desvirtuados no modelo de ação penal negocial, onde centraliza as funções da pretensão acusatória e análise a culpabilidade ao mesmo órgão acusatório.

Mais do que evidente, que a aplicação de institutos negociais da sentença penal como o *Plea Bargainig* não se compatibilizam com o ordenamento pátrio.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva Brandalise. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 37, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 15 jul. 2019
- BRANDASLISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação da Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2019
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, (...), para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 15 mar. 2019
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal** (...). Brasília, 3 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Investigação Criminal pelo Ministério Público- Resolução 181/2017 do CNMP. In CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó; PINTO, Ronaldo Batista (Coord.) **Leis Penais Especiais Comentadas**. Salvador: Editora JusPodvim, 2019. pág. 1957-2066.
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiroz. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual, entre os ideais de gartismo e funcionalidade. **Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal**, 2012. Disponível em: [http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_ProcessoPenal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf). Acesso em: 19 mai. 2019.
- CASTRO, Ana Lara Camargo de . **Plea Bargaining: Resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado- Lei 13.850/2013. In: CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó; PINTO, Ronaldo Batista (Coord.). **Leis Penais Especiais Comentadas**. Salvador: Editora JusPodvim, 2019. pág. 1957-2066.
- JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. O princípio da Obrigatoriedade da ação penal pública e os juristas punitivistas. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-principio-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-publica-e-os-juristas-punitivistas>. Acesso em: 21 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: vol. único. 5ª Ed. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Adoção do plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Conjur**, 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>. Acesso em: 02.05.2019.

\_\_\_\_\_. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org). **Diálogos sobre a justiça negocial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 99-128.

MALEROVITCH, Walter Franganiello. Apontamentos sobre Política Criminal e Plea Bargaining. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, 18, n. n 112, out./dez. 1991.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Processo Penal norte-americano e sua influência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 26, n. n. 103, 2001.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. Acordo de Barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Boletim n. 231, agosto 2019. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6397-Boletim-na-integra](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6397-Boletim-na-integra). Acesso em: 23 ago. 2019

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A Plea Bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual Penal-UERJ**, Rio de Janeiro, 2014.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 5º ed. ver. atual. ed. Florianópolis: Emodara, 2018.

\_\_\_\_\_. **Para entender a Delação Premiada conforme a Teoria dos Jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018.

TODESCHINI, Gabriele Thomaz. **Sentença Penal Negociada e a Verdade Processual: Uma análise dos riscos a partir da experiência estadunidense**. Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2019

VASCONCELLOS, Vinícios Gomes de. Análise da Proposta de "acordo penal" (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. n° 318, Mai 2019. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6342-Boletim-na-integra](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6342-Boletim-na-integra). Acesso em: 23 ago. 2019